

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 14092/2018

Solicitante: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem de nº 027, de 06 de setembro de 2018

of Fls 08 E

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo "altera a redação dos artigos 7º e 8º e revoga o artigo 9º, todos da Lei Municipal nº 3.450, de 31 de julho de 2013, que 'Dispõe sobre a reestruturação do Programa de Estratégia em Saúde de Família no âmbito do Município de Sapucaia do Sul, revogando para tanto a Lei Municipal nº 3.274, de 15 de dezembro de 2010', e revoga a Lei Municipal nº 3.563, de 01 de julho de 2014".

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

- Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

1



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Adentrando ao mérito das disposições que o projeto de lei em análise pretende alterar, verifica-se que versam sobre a estrutura administrativa do programa governamental em questão, de modo que o assunto se insere na esfera de competências privativa do Poder Executivo.

De outra banda, como a alteração proposta consigna disposições referentes a criação de cargos comissionados, insta destacar que há necessidade de informações acerca do impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas, conforme as regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul - Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrara origem dos recursos para seu custeio.

Tais informações não constam dos autos, pelo que nesse sentido. lançamos competente ressalva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes à matéria em comento, e destacando a ressalva lançada quanto à inexistência do estudo adequação orçamentária nos termos da LC 101/2000, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 22 de fevereiro de 2019

Pablo José Čamboim de Souza V OAB/RS 50.493

Matrícula 881

Aproye

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69/257